



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.909698/2011-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.667 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. A comprovação do direito ao crédito decorrente de CSLL retida na fonte pode ser feita por meios idôneos distintos do Informe de Rendimentos, desde que demonstrada, de forma suficiente, a efetiva retenção.

VERDADE MATERIAL. ERRO FORMAL DA FONTE PAGADORA. Erros formais da fonte pagadora no preenchimento da obrigação acessória, como a indicação incorreta do código de receita, não impedem o reconhecimento do crédito, quando comprovado, por outros elementos, que a alíquota retida corresponde à soma dos tributos devidos, incluindo a CSLL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo a reconhecer a parcela de crédito no valor de R\$ 2.772,75 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declaração de compensação de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apresentado pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 59.460,62 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 009782389 (fls. 55), não reconheceu o direito creditório nem homologou a compensação formulada porque o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi inferior ao valor da CSLL devida no período:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.132.483,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.483,46
CONFIRMADAS	0,00	1.026.980,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.026.980,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.460,62 Valor na DIPJ: R\$ 59.460,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.132.483,46

CSLL devida: R\$ 1.073.022,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25559.46334.200307.1.7.03-3587

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

41012.43194.200307.1.6.03-4300

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
62.832,04	12.566,40	43.473,48

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

	Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	CSLL devida	Saldo negativo
PER/DCOMP	1.132.483,46	1.073.022,84	59.460,62
Confirmadas	1.026.980,21		0,00

Abaixo segue tabela com a justificativa para a não confirmação dos valores:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.046.060/0001-45	5987	15.470,18	0,00	15.470,18	Retenção na fonte não comprovada
00.394.411/0001-09	6190	2.139,81	0,00	2.139,81	Retenção na fonte não comprovada
00.394.536/0004-81	6190	14.581,55	0,00	14.581,55	Retenção na fonte não comprovada
00.488.478/0001-02	6190	11.224,65	8.669,50	2.555,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.342.113/0001-99	5952	576,00	0,00	576,00	Retenção na fonte não comprovada
13.579.586/0001-32	5987	2.469,90	0,00	2.469,90	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	5952	6.315,11	0,00	6.315,11	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0033-48	6190	61.212,23	0,00	61.212,23	Retenção na fonte não comprovada
71.673.990/0001-77	5952	610,02	426,70	183,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		114.599,45	9.096,20	105.503,25	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.026.980,21

Verifica-se, portanto, que houve o reconhecimento no Despacho Decisório do valor de R\$ 1.026.980,21 de CSLL retida na fonte e a glosa de R\$ 105.503,25.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/11) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, emitiram o acórdão n. 10-61.737 (fls. 129/135), no qual, por unanimidade de votos, decidiram por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

O processo administrativo fiscal é eminentemente documental. O impugnante ou manifestante de inconformidade deve juntar as provas necessárias no momento em que apresenta a sua defesa (art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72). Considerando que a solução do litígio passa basicamente pela análise documental de retenções na fonte, os pedidos de diligências e perícias tornam-se desnecessários e devem ser indeferidos (art. 28 do Decreto 70.235/72).

Admite-se que as informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) sirvam de prova em favor do contribuinte. Isso faz sentido diante da aplicação do princípio da verdade material.

O sistema DW da Receita Federal possui módulo que permite consolidar os valores informados em Dirf para a interessada. Seus dados estão reproduzidos em uma planilha que foi anexa ao processo.

A impugnante apresenta documentação para comprovar algumas retenções na fonte, segundo os motivos descritos na tabela a seguir. Cabe comentário específico em relação a quatro pendências que permaneceriam no litígio, assim identificadas no batimento do sistema Sief/PERDCOMP:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor da Retenção PER/DCOMP	Valor da Retenção na DIRF	Valor Confirmado
00.394.411/0001-09	6190	2.139,81		0,00
00.488.478/0001-02	6190	11.224,65	81.926,72	8.669,50
13.579.586/0001-32	5987	2.469,90		0,00
37.115.367/0033-48	6190	61.212,23		0,00

Para justificar a primeira das quatro pendências listadas, a contribuinte apresenta um “comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda” emitido pelo SIAFI, informando pagamentos efetuados pela Secretaria de Administração da Presidência da República (fl. 15). Apesar de o órgão não ter declarado tais receitas e contribuições em Dirf, a ficha 50 da DIPJ apresentada pela contribuinte informou os dados pertinentes (fl. 77) e o Portal da Transparência contempla os valores retidos (fl. 76: R\$ 20.221,26). Entende-se, portanto, comprovada a retenção de CSLL por R\$ 2.139,81 (soma das alíquotas aplicada: alíquota de 9,45%; alíquota específica da CSLL 1%; código da receita 6190).

O batimento do Sief já havia confirmado R\$ 8.669,50 do valor relativo à segunda pendência. Tal quantia corresponde à proporção da CSLL (1%) sobre o total retido sob o código de arrecadação 6190 (9,45%), conforme informado no comprovante apresentado pela interessada e em Dirf: R\$ 81.926,72 (fls. 20 e 79). Não há registro em Dirf relativo a outras retenções por pagamentos pela mesma fonte pagadora à beneficiária (Superior Tribunal de Justiça).

O documento apresentado pela defesa para justificar a terceira pendência não serviu ao intento proposto na impugnação (fl. 17). Trata-se de comprovante que informa retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), realizadas sob o código de arrecadação 1708, devidas sobre remunerações por serviços prestados por pessoa jurídica. O valor nele representado foi utilizado para confirmar o saldo negativo de IRPJ e não convalida a retenção da CSLL (fl. 78).

O comprovante apresentado pela inconformada para a última divergência informa rendimentos de abril, maio e junho de 2005 que alcançam o total de R\$ 454.535,43 (fl. 22). Representa os mesmos valores informados em Dirf pela fonte pagadora (fl. 80). A parcela de retenção relativa à CSLL, em face do código de arrecadação 6190, é de R\$ 48.098,99. Há que se considerar comprovado tão somente esse valor. Assim, agregando-se o montante de retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 1.118.812,11, reconhecido pelo DW, aos R\$ 2.139,81 atestados pelo Portal da Transparência, o saldo negativo confirmado pode ser assim recalculado:

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	CSLL devida	Saldo negativo
1.120.951,92	1.073.022,84	47.929,08

As receitas oferecidas à tributação na DIPJ são compatíveis com o rendimento bruto informado pelas fontes. Não houve autuação que pudesse ter alterado o saldo negativo informado na DIPJ.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade, por indeferir os pedidos de perícia e diligências e pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer a parcela de crédito de R\$ 47.929,08 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O reconhecimento do saldo negativo de CSLL deve ser realizado à medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções das fontes retidas de CSLL, para fins de cálculo da contribuição a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 146/160), no qual alega, em síntese:

- (a) Que a integralidade do crédito de CSLL retida na fonte foi devidamente comprovada por meio de informes de rendimentos, registros contábeis e demais documentos fiscais, os quais devem ser considerados válidos à luz do princípio da verdade material.
- (b) Parte das retenções glosadas decorreu da ausência de informação nas obrigações acessórias das fontes pagadoras, o que não pode ser imputado à Recorrente, tampouco servir de fundamento para a negativa do direito creditório.
- (c) Comprovou as retenções não reconhecidas pela DRJ por meio de informes de rendimentos e documentos contábeis que demonstram, inclusive, o desconto das exações nos valores efetivamente recebidos.
- (d) Erros formais nas informações prestadas pelas fontes pagadoras (como uso incorreto de código de receita) não têm o condão de invalidar a efetividade da retenção, especialmente quando comprovada pela alíquota efetivamente aplicada.
- (e) O reconhecimento do crédito, de acordo com a decisão, foi lastreado exclusivamente pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

## **1 ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

## **2 PRELIMINAR DE MÉRITO: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ**

Em seus pedidos, a Recorrente pede a declaração da nulidade do acórdão recorrido, “em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do CSLL retida na fonte”.

Verifico, no entanto, que a DRJ analisou a documentação apresentada pela Recorrente em sua impugnação, mas entendeu que esta não era suficiente para comprovar o direito creditório, o que está dentro da liberalidade do julgador. Tanto que o próprio Recorrente soube dizer o porquê de cada documento que não foi admitido pela instância de piso.

Assim, entendo que não houve afronta a verdade material ou insuficiência da motivação aptas a implicar na nulidade do feito, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de mérito.

## **3 MÉRITO: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS**

A Recorrente aduz, no mérito, que, a despeito da decisão da DRJ, a documentação apresentada nos autos comprovariam a necessidade de homologação da integralidade das compensações realizadas e que não poderia ser prejudicada pelo descumprimento dos deveres instrumentais pelas fontes pagadoras. Em suas palavras:

15. Cumpre salientar que a DRJ – POA reconheceu que, em razão do princípio da verdade material, as informações contidas no Sistema DW da Receita Federal, quando puderem confirmar os valores compensados, são suficientes para homologação do pedido de compensação.

16. Também esclareceu a D. DRJ que, no Sistema DW da Receita Federal, consta o montante de R\$ 1.118.812,11 de CSLL retida na fonte, passível de reconhecimento pela DRJ.

17. Nesse sentido, houve o reconhecimento do montante total de R\$ 1.118.812,11 de CSLL retida na fonte contida no Sistema DW, bem como do valor de R\$ 2.139,81, para o qual a Recorrente apresentou Informe de Rendimentos e que a D. DRJ pôde confirmar a informação pelo Portal da Transparência, muito

embora não estivesse destacado no referido sistema da RFB, por falta de declaração da fonte pagadora.

18. Referidas informações, levaram a D. DRJ a reconhecer o Saldo Negativo de R\$ 47.929,08 em favor da Recorrente, restando pendente de homologação compensações que somam R\$ 11.532,54.

19. Ocorre que, o próprio reconhecimento pela D. DRJ do valor de R\$ 2.139,81 de CSLL retida na fonte por outros meios, que não o Sistema DW, revela que os valores ali contidos não são absolutos, em razão de que nem todas as fontes pagadoras cumprem com a obrigação acessória de declarar os tributos por elas retidos.

20. Assim, muito embora alguns valores de CSLL retida na fonte não constem no sistema da RFB, isso não significa que o tributo não tenha sido de fato retido e, sendo assim, uma vez comprovada a retenção por outros meios, não poderia a Recorrente ser prejudicada pelo descumprimento de uma obrigação que caberia à fonte pagadora cumprir.

A Recorrente, então, passa a tratar dos créditos que alega ter direito, os quais passaremos a examinar a seguir.

Em relação a CSLL supostamente retida pela fonte pagadora de CNPJ n. 00.046.060/0001-45 a Recorrente afirma que além do valor de R\$ 15.952,80 comprovou o valor adicional de R\$ 463,61 pelo Informe de Rendimentos apresentado às fls. 16, que confirmaria a retenção no valor de R\$ 16.416,51 e não somente de R\$ 15.952,80, sendo, no entanto, totalmente ignorado pela D. DRJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 9.430, de 1996, art.64) Ano-calendário: 2005	
<b>1. FONTE PAGADORA</b>			
NOME EMPRESARIAL MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		CNPJ 000.394.536/0012-91	
<b>2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO</b>			
NOME EMPRESARIAL POLITEC LTDA		CNPJ 01.645.738/0001-79	
<b>3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES</b>			
MES DO PAGAMENTO	CODIGO DA RETENÇÃO	VALOR PRGO IRPJ	VALOR RETIDO IRPJ
JAN	6190	447.103,51	42.251,28
FEV	6190	404.663,78	38.212,61
MAR	6190	533.558,48	50.421,27
ABR	6190	519.912,12	49.131,69
MAIO	6190	541.809,36	51.200,98
JUN	6190	579.930,20	54.803,40
JUL	6190	531.232,84	50.201,50
AGO	6190	607.585,44	57.416,82
SET	6190	577.388,92	54.563,25
OUT	6190	568.065,81	53.682,21
01/01 A 30/09/2005	6190	220.489,68	20.836,27
NOV	6190	575.585,77	54.392,85
DEZ	6190	599.476,55	56.650,53
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>			
01/01 A 30/09/2005: Período de recolhimento referente a reajuste contratual.			
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>			
ASSINATURA	DATA	ASSINATURA	
	14/12/2011		

Ao examinar o referido informe de rendimentos, constato que o CNPJ da fonte pagadora é diverso daquele informado pela Recorrente, pois este indica o número 000.394.536/0012-91. Aliás, constato dos autos que o valor não confirmado em relação ao CNPJ n. 00.046.060/0001-45 é de R\$ R\$ 15.470,18.

Diante disso, entendo não comprovado o crédito apontado pela Recorrente.

Em relação a fonte pagadora de CNPJ n. 13.579.586/0001-32, a Recorrente afirma que a DRJ desconsiderou o Informe de Rendimento apresentado às fls. 17, por considerar tratar-se de retenção na fonte de IR, haja vista que consta no referido informe o código de receita 1708. Segundo ela:

23. Ocorre que, no referido caso está clara a existência de mero erro da fonte pagadora no preenchimento do código de receita, o que poderia ter sido suprido pela Autoridade Julgadora de ofício, todavia, tal providência não foi tomada pela RFB.

24. Não se trata de retenção na fonte não comprovada, mas de erro em obrigação acessória emitida pela fonte pagadora, que poderia ser verificado pela D. Fiscalização.

25. O reconhecimento de ofício pela RFB deveria ter ocorrido sobretudo porque, o informe de rendimento colacionado às fls. 17, informa que a retenção em apreço é referente a IRRF, constando o código de receita 1708, que determina o

recolhimento pela alíquota de 1,5%. No entanto, ao verificar o valor efetivamente retido, constata-se que o montante corresponde à 6,15% da base de cálculo, exatamente o percentual da soma das alíquotas referentes aos códigos de receita 1708 e 5952, cujo percentual destinado à CSLL é de 1%, o que corrobora as alegações da Recorrente.

Base de cálculo	Valor Retido	% retido
R\$40.143,14	R\$2.468,80	6,15
R\$145.780,26	R\$8.965,48	6,15
R\$91.352,08	R\$5.618,15	6,15
R\$277.275,48	R\$17.052,43	6,15

26. Assim, superada a questão do mero erro formal no preenchimento de obrigação acessória, verifica-se que os valores constantes no referido Informe para o segundo trimestre do ano calendário de 2005, são inclusive muito superiores ao que deveria ser retido caso de fato correspondesse à retenção do código 1708.

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário 2005		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome/Inscrição		CNPJ		
CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA		13.579.586/0001-32		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome/Espécie		CNPJ		
POLTEC LTDA		01.645.738/0008-45		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	63.594,88	3.911,09
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	67.785,83	4.168,82
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	61.066,47	3.755,58
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	40.143,14	2.468,80
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	145.780,26	8.965,48
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	91.352,08	5.618,15
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	69.201,51	4.210,90
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	103.825,12	6.385,24
Sep	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	105.233,40	6.471,85
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	117.702,49	7.229,70
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	102.496,54	6.303,55
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	143.066,54	8.798,99
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome		DATA	Assinatura	
JULIO SOUZA SANTOS FILHO		29/11/2011		

27. Dessa feita, não pode a Recorrente, por erro de outrem ser prejudicada no seu direito creditório que, de qualquer modo, poderia ter sido aferido pela RFB, não cabendo outra conduta à Recorrente senão esperar que a fonte pagadora retificasse a informação ou que a Fiscalização reconhecesse o erro de ofício.

Entendo assistir razão a Recorrente. De fato, erros no preenchimento das declarações não constituem, por si sós, obstáculo ao reconhecimento, pela Administração Tributária, do crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP. Contudo, é imprescindível que tais equívocos sejam devidamente comprovados, mediante apresentação de documentação idônea e apropriada, especialmente com base na análise dos registros contábeis e fiscais, bem como dos documentos que os fundamentam.

Considero que o cálculo apresentado e o informe de rendimentos demonstram a veracidade das alegações da Recorrentes, razão pela qual voto por admitir o valor do crédito correspondente a R\$ 2.772,75, relacionada ao CNPJ nº 13.579.586/0001-32.

Por fim, a Recorrente sucintamente afirma que comprova as demais retenções por meio do registro das operações no Razão Contábil, apresentado às fls. 23 a 48. Ocorre que compulsando as folhas referente aos Razões apresentados não pude identificar a presença de nenhum dos valores em litígio, razão pela qual voto por negar os créditos em relação as outras retenções.

---

#### **4 DISPOSITIVO**

---

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo a reconhecer a parcela de crédito no valor de R\$ 2.772,75 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**